



# Projeto de Lei Complementar

Nº do Protocolo: 2026051453000004

Nº SAPL: 0009/2026

Registrado por PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS em 18 de maio de 2026 às 14:52

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779116002890\\_2224577f-f966-417f-887a-18575141207d](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779116002890_2224577f-f966-417f-887a-18575141207d)

**Autores:**

PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COMO MEDIDA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: PEDRO MATOS**

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Fortaleza, atendimento prioritário aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando no exercício de suas funções profissionais, nos seguintes estabelecimentos:

I — instituições bancárias, agências financeiras e caixas econômicas situadas no território municipal;

II — repartições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional que prestem serviço de atendimento ao público.

**§ 1º** O atendimento prioritário de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente quando o advogado estiver atuando na defesa de interesse de cliente ou na prática de ato inerente à profissão.

**§ 2º** Para fins de comprovação da condição profissional, poderá ser exigida a apresentação da carteira de identidade profissional expedida pela OAB, bem como documento ou declaração que demonstre a vinculação ao ato a ser praticado.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei não afasta, não prejudica e submete-se integralmente às prioridades de atendimento já estabelecidas em legislação federal e municipal vigentes, especialmente aquelas destinadas a:

I — pessoas idosas;

II — pessoas com deficiência;

III — gestantes;

IV — lactantes;

V — pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão adotar as medidas organizacionais necessárias para assegurar o fiel cumprimento desta norma, incluindo:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

- I — organização de filas ou sistemas de triagem com emissão de senhas de atendimento prioritário para a classe;
- II — afixação de aviso ou cartaz em local visível ao público informando, de maneira clara, o direito assegurado por esta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos estabelecimentos privados bancários e financeiros sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, especialmente no âmbito das normas de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo de outras sanções civis ou cabíveis.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

---

**PEDRO MATOS**  
VEREADOR - PL



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua garantir maior eficiência, dignidade e celeridade no exercício da advocacia no Município de Fortaleza, assegurando condições organizacionais adequadas para o desempenho de uma atividade que é reconhecida como essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal .

Na prática cotidiana, os profissionais da advocacia necessitam, com elevada frequência, acessar serviços bancários para o levantamento de valores de natureza alimentar decorrentes de decisões judiciais (como alvarás e precatórios), bem como demandar certidões e andamentos junto às repartições públicas do município. A ausência de mecanismos de atendimento diferenciado e ágil nesses locais gera entraves operacionais severos, impactando diretamente a celeridade dos procedimentos e, em última análise, o próprio acesso à justiça do cidadão fortalezense.

A proposta ora apresentada, contudo, foi cuidadosamente estruturada para respeitar e se amparar estritamente nos limites constitucionais da competência legislativa municipal. Diferentemente de outras iniciativas que pretenderam instituir prerrogativas profissionais de forma genérica matéria de competência privativa da União (conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal) ou que tentaram abranger os serviços notariais e de registro (cartórios), os quais se submetem à fiscalização do Poder Judiciário Estadual, o presente projeto limita-se a disciplinar a organização do atendimento ao público dentro do território de Fortaleza .

Insere-se, portanto, perfeitamente no âmbito do **interesse local** (art. 30, I, da CF) e da **proteção ao consumidor**. Sob o prisma do interesse local, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao cancelar a competência dos municípios para legislar sobre o funcionamento, tempo de espera e estrutura de atendimento em agências bancárias e repartições públicas. Sob a ótica consumerista, o atraso injustificado no atendimento do patrono legal em ambiente bancário prejudica diretamente o cliente constituínte, fragilizando a relação de consumo final.

Trata-se de norma de natureza puramente administrativa e organizacional, que não altera o regime jurídico da profissão nem cria novos direitos trabalhistas ou classistas em sentido estrito, mas estabelece diretrizes de atendimento em serviços públicos e concessionados acessíveis à população.

Ademais, a proposta observa integralmente o princípio da isonomia, ao prever de forma categórica que as prioridades já consagradas na legislação federal voltadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência serão rigorosamente preservadas, mantendo a harmonia normativa e repelindo qualquer privilégio arbitrário. A medida atende com precisão aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que possui finalidade legítima de melhoria do acesso à justiça, adota meio adequado condicionado ao estrito exercício profissional e não impõe restrições desproporcionais aos demais usuários .

Por fim, ao não estipular prazos ou comandos impositivos de regulamentação ao Poder Executivo, o texto resguarda integralmente a harmonia e independência entre os Poderes (Art. 2º da CF), saneando vícios de iniciativa comuns em matérias correlatas .

Diante de sua incontestável relevância social, administrativa e jurídica para o nosso município, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua devida aprovação.

---

**PEDRO MATOS**  
VEREADOR PL

---

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro  
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE  
Gabinete 04 - Fone: (85) 3444-8311



# Assinaturas Digitais

Documento registrado em 18 de maio de 2026 às 11:52

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779116002890\\_2224577f-f966-417f-887a-18575141207d](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779116002890_2224577f-f966-417f-887a-18575141207d)



Documento assinado por  
PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS